PARECER JURÍDICO N° 11/2026 referente ao Processo Licitatório n. 006/2026

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA DE FINANÇAS
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Análise de processo de contratação. Etapa de controle prévio. Inexigibilidade para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico, assessoria e capacitação continuada no uso de sistemas de informação.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico, assessoria e capacitação continuada no uso de sistemas de informação, da **SECRETARIA DE FINANÇAS,** no Município de Monte Castelo/SC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO – PROCESSO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – DESCRIÇÃO DO OBJETO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO – PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para a Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do presente processo de Inexigibilidade de Licitação, atendendo a disposição do artigo 53, § 1°, da Lei 14.133/2021 e do artigo 48, § 1° do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

2. Da Análise Jurídica

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se

constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. A Inexigibilidade de Licitação está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações.

O presente processo objetiva a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 74, IIL, C, da Lei 14.133/2021:

> **Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
> **[...]**
> **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
> **[...]**
> **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Ademais, para a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, oportuno que se guarde observância do artigo 72 da Lei das Licitações que descreve os requisitos mínimos para a instrução de tal processo, a saber:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decor-

rente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tais requisitos, portanto, devem estar presentes a fim de sustentar a higidez do processo.

3. Do Caso Concreto

No caso em apreço, o objeto do processo de Inexigibilidade de licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico, assessoria e capacitação continuada no uso de sistemas de informação.

Compõem o processo o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a Proposta e os documentos comprobatórios da Proposta do Contratante. Vislumbra-se nesta composição, que todos os requisitos necessários previstos no artigo 72 se fazem presentes no bojo de tais documentos.

Cuida-se, portanto, de examinar processo de contratação de empresa especializada no ramo de serviços de apoio técnico, asessoria e capacitação continuada no uso de sistemas de informação utilizados pela administraçao pública do município de Monte Castelo, por inexigibilidade de licitação no qual a inviabilidade de competição deve estar presente para que se viabilize tal procedimento de contratação direta.

Nessas situações, a disputa não é factível, não em virtude da especiação e capacitação da empresa contratada para desempenhar os serviços que serão prestados, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das empresas que prestam referidas atividades, incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.

A hipótese de inexigibilidade especificada no art. 74 da Nova Lei de Licitações já estava prevista no art. 25 da Lei n. 8666/93 e sobre a matéria,

esse já era o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública:

> "A inexigibilidade prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 dirigese aos contratos administrativos celebrados com pessoas que detenham técnica própria, que dispõem com exclusividade o objeto que a Administração Pública pretende. Nessa linha, se só elas dispõem do objeto, não há o que se licitar, delineando-se a inviabilidade de competição – porque não há competidores – e, por ilação, a inexigibilidade."

Sobre o tema da determinação do objeto a ser contratado, Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Edição 2021, p. 963, afirma que:

> "A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor. A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face das limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogita de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades."

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de serviço de apoio técnico, assessoria e capacitação profissional continuada especializada, mais especificamente, de assessoria e capacitação especializada na área pública.

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente.

Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação

técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente.

A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. Nos termos do § 3º do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

In casu, a notória especialização restou demonstrada, também, pelos atestados de capacidade técnica e declarações apresentadas pelo contratado, que comprovam sua experiência na área pretendida.

Quanto ao valor, é preciso que a Administração demonstre que os valores ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

Neste particular, consta nos autos orçamentos de valores em outros municípios.

Deste modo, entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso III, demonstrando a adequação da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

4. Conclusões

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria,

verificado que todo o procedimento adotado no Processo Administrativo 006/2026, apresenta-se condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021, opino pela continuidade do procedimento de contratação da empresa J. F. Onofre LTDA., por se tratar de hipótese de "Inexigibilidade de Licitação", nos termos do caput do art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/21, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação da Autorização de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.**

Monte Castelo, 29 de abril de 2026.

GLAUCO PIVA

Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.04.29 14:02:12 -03'00'

Glauco Piva
Procurador do Município de Monte Castelo e/e
OAB/SC 26.021